

**RELATORIA:** DMR

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 068/2017

**OBJETO:** SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE LINHA CALDAS NOVAS/GO – UBERLÂNDIA/MG, PREFIXO Nº 12-0307-00, COM OS MERCADOS SECUNDÁRIOS MARZAGÃO/GO – UBERLÂNDIA/MG E CORUMBAÍBA/GO – UBERLÂNDIA/MG DA EMPRESA ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO – CNPJ Nº 18.449.504/0001-59.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.143858/2017-51

**PROPOSIÇÃO DMR:** Pelo Deferimento do Pleito

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido apresentado pela empresa **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA - CNPJ Nº 18.449.504/0001-59** que protocolou correspondência nesta ANTT em 23/02/2017, sob nº 50500.143858/2017-51 (fl.02), em que requer a implantação da linha Caldas Novas/GO – Uberlândia/MG, com os mercados secundários Mazagão/GO – Uberlândia/MG e Corumbáiba/GO-Uberlândia/MG.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, publicou a Resolução nº 5.285/2017 que regulamentou as modificações operacionais de linhas operadas sob regime de autorização.

A análise foi realizada nos seguintes termos da Resolução nº 5.285/2017, publicada em 09 de fevereiro de 2017. :

### Implantação de Linha

#### **Implantação de mercado autorizado (Art. 14)**

Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar os mercados, por meio de Licença Operacional – LOP. Os mercados objeto deste pleito cumprem este requisito, isto é, foram autorizados pela ANTT por meio da LOP nº 40. Sendo assim, a transportadora cumpriu este requisito.

### **Dados e informações a serem apresentados (Art. 15)**

- Identificação da linha: a empresa identificou corretamente a linha que deseja implantar.

- Esquema operacional e quadro de horários: a empresa apresentou ambas as informações.

- Itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendido: a empresa apresentou itinerário gráfico da linha.

- Quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento: a empresa apresentou dados;

- Impactos na operação de mercados já existentes, apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários: apenas a empresa requerente opera o mercado atualmente, portanto não foram verificados impactos em outros mercados autorizados.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base na **NOTA TÉCNICA Nº 169/2017/GETAU/SUPAS** (fls.11), proponho a Diretoria Colegiada que, delibere pela implantação da linha **Caldas Novas/GO – Uberlândia/MG** – prefixo nº 12-0307-00, com os mercados secundários **Mazagão/GO – Uberlândia/MG** e **Corumbaita/GO – Uberlândia/MG**, para a empresa **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO - CNPJ Nº 18.449.504/0001-59**, nos termos da **Resolução nº 5.285/2017** de 09 de fevereiro de 2017.

Brasília, 20 de junho de 2017.

  
**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 26 de junho de 2017.

Ass: Mario Rodrigues Junior  
Assessoria DMR